



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

ITENS 01 e 02

Pregão Eletrônico nº: 04/2023

Processo Administrativo nº: n.º 3.322/2022

UASG: 985821 – Cantagalo – RJ.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Banda de Metal, para o Carnaval de 2023, no período de 17 de 21 de fevereiro, para acompanhar os blocos carnavalescos, apresentações na avenida principal, nas matinês e na Praça onde ficam as barracas, para a Sec. Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Certames e Lazer de Cantagalo – RJ.

Data da sessão: 31/01/2023 Horário: 09h00min

Recorrente: Crystal Comercio e Serviços Empresariais Ltda. CNPJ: 24.436.087/0001-02.

Recorrido: Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa Crystal Comercio e Serviços Empresariais Ltda. CNPJ: 24.436.087/0001-02, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão que declarou vencedora dos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico n.º 04/2023, a empresa J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado o seguinte registro de intenção de recurso, a saber:

“Manifestamos o interesse de interpor recurso devido a não localização do item 9.1 B do edital nos documentos de habilitação. 9.1 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em: b) - Apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual se houver relativo à sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social, com a finalidade de comprovação de inscrição nas respectivas fazendas, independente da validade.”

Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante tenha manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer do resultado final da licitação que declarou vencedora J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais.

Diante da não apresentação das razões recursais, não houve, por parte da Recorrida, apresentação de contrarrazões.

Preliminarmente, entendo pelo conhecimento do Recurso por entender que não constitui causa de incognoscibilidade a não apresentação das razões recursais por se tratar de prerrogativa do recorrente, nesse sentido ensina Marçal Justem Filho que:

“A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ânus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões anunciadas verbalmente. (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154). (Grifo nosso)."

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A recorrente afirma que a empresa foi habilitada de forma indevida tendo em vista que a mesma não apresentou o exigido no subitem 9.9.1 "b", que prevê a apresentação de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, se houver, relativo à sede do concorrente pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social, com a finalidade de comprovação de inscrição nas respectivas fazendas, independente da validade.

Entendo que a empresa tenha apresentado como prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal vigente o seu Alvará de licença e Funcionamento no qual pode ser verificado não só a sua inscrição no município com também a compatibilidade de suas atividades com o objeto do contrato social.

Através da bibliografia de habilitação da empresa pode ser constatada, através das certidões fiscais apresentadas, que se a empresa detém em seu acervo documental certidão fiscal negativa vigente, fica claro que a empresa possui os requisitos do item 9.9.5 do edital tendo em vista que o que se requer comprovar com o item supracitado é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal.

Portanto, a identificação foi suprida com o Alvará de licença e Funcionamento, pois sem uma inscrição no cadastro de contribuinte municipal não se é possível a emissão de certidão válida.

Assim, nos ensina Hely Lopes Meirelles nessa linha de interpretação:

"Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só a inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II) A lei exige, ainda, que em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195,3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV" (in Direito administrativo brasileiro, 20.ed.,p.270)"

Destarte, à luz de tais considerações, temos que, absolutamente, não é o caso de inabilitação da licitante vencedora eis que não vislumbra qualquer incompatibilidade entre o exigido pelo Ato Convocatório e a apresentação do Alvará como comprovação da Inscrição Municipal.

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, conheço do recurso interposto pela empresa Crystal Comércio e Serviços Empresariais Ltda., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto e, no mérito, pelo improvimento de seu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

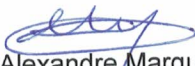
inconformismo com a consequente manutenção, in totum, da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2023 a empresa J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA.

4. DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela Crystal Comercio e Serviços Empresariais Ltda. para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, **mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Cantagalo, 09 de fevereiro de 2023.


Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro